



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

LEI Nº 3.591/2016

Dispõe sobre a contribuição previdenciária suplementar do Município de Chopinzinho (PR) para a instituição do plano de amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho (PR), e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho - PR apresentou um déficit técnico na avaliação atuarial do exercício de 2016, exigindo um plano de amortização para o seu equacionamento, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 2º O plano de amortização necessário para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS consistirá numa contribuição previdenciária suplementar, a ser vertida pelo Município de Chopinzinho, em conformidade com a alíquota estabelecida no cálculo atuarial.

Art. 3º O Município de Chopinzinho arcará com uma contribuição suplementar incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos vinculados ao RPPS, prevista em lei, inclusive sobre a gratificação natalina, a ser repassada ao Fundo/Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho – PREVCHOPIM, mensalmente, conforme discriminado abaixo:

ANO	% Sobre a base de cálculo da contribuição para o RPPS/PREVCHOPIM
-----	--



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

2016 a 2050	2,90%
-------------	-------

Art. 4º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Rogério Masetto
Prefeito

Publicado no Jornal Gazeta Regional Nº434 de 13/12/2016 pg nº17B
